

Secretaria de  
Estado da  
Educação



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

## RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 202300006068514

**OBJETO:** contratação de empresa especializada, por meio de **Pregação Eletrônica**, para aquisição de equipamento auxiliar de som, destinados a atender as unidades da Superintendência do Desporto Educacional, Arte e Educação, Comunicação Setorial para auxiliar as atividades do Gabinete e a Superintendência de Gestão Administrativa, em atendimento as necessidades das diversas atividades de sala de aula de uso de professores e estudantes que participarão diariamente nas unidades escolares do Projeto Educação Básica e comunicação. .

**ORIGEM:** Pregão Eletrônico SRP 027/2023 - SEDUC 54608000

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital item 13.

Sendo assim, estando em conformidade com os prazos para apresentação de recurso, conheço do presente recurso, nos termos do item 13.

Todavia, há a necessidade da apreciação da matéria de fato.

### 2. DA SÍNTESE PROCESSUAL

A presente resposta versa sobre o recurso administrativo contra a pretensa primeira classificada no Item 26, via Comprasnet.go:

**Recorrente:** RORIZ COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 08.979.527/0001-11 58656170

A empresa recorrida venceu diversos itens. No entanto, para o item 26 (amplificador de voz portátil), seus atestados não alcançaram o montante de comprovação exigido no convocatório, que seria de 2.587,50 unidades (15 % de 17.250)

(...)

A adição acima considerou todos os itens dispostos nos atestados, incluindo, materiais que não correspondem ao próprio item 26 e, mesmo assim, não alcançou o percentual mínimo. Inclusive, o documento emitido pela Prefeitura de SP possui a previsão de "kits", os quais, mesmo contabilizando isoladamente, não são suficientes para atingir ao montante requisitado no edital

(...)

Importante mencionar que a quantidade é um dos critérios de compatibilidade, nos termos do art. 30, da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

Por esta razão a empresa deve ser inabilitada, faltando-lhe a capacidade técnica exigida

(...)

A recorrida, para o item 26, ofertou equipamento da marca 3ATECH, modelo V311 (...) É evidente que o produto possui baixa vida útil, o que, além de desrespeitar o edital, viola a sustentabilidade – critério de suma importância nas licitações, consoante ao que dispõe a Lei 8.666/93 e 14.133/21. (...) É violado também o princípio da economicidade, uma vez que, dado a baixa qualidade e durabilidade, será necessário abrir nova licitação futura para uma compra prematura de outro equipamento, despendendo de recursos públicos. Para evitar isso, é impositivo que se adquira um produto de qualidade – que não é o da recorrida

(...)

O contexto revela que a empresa não comprovou a capacidade técnica e seu produto não atende aos critérios técnicos exigidos para o item 26, de modo que mantê-la no certame fere o princípio da vinculação ao edital.

(...)

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das razões de recurso, pugnando-se para que a empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA seja inabilitada e desclassificada do item 26

**Recorrida (contrarrazões):** BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA inscrita no CNPJ 22.172.252/0001-30 [58832212](#)

(...)

há de se concluir que, a simples utilização de critério quantitativo não é suficiente para concluir pela (in)capacidade técnica da empresa recorrida. Isto porque, como se apresenta em caso presente, em especial no equipamento a ser adquirido, é insuficiente para comprovação financeira da empresa, visto que diversos produtos possuem valores relativamente baixos em comparação com outros que compõe os de natureza de sonorização. Daí porque, repetimos, a critério de quantidade de produtos não é razoável para se concluir pela capacidade técnica, ou não, da empresa recorrida no que diz respeito ao item licitado, sob pena de violação dos princípios basilares da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a atuação do Ente Público.

(...)

Vejam, o atestado emitido pela CAIXA FEDERAL, anexado como documento no processo, demonstra que foram apenas 11 itens vendidos. No entanto, o valor total da contratação foi de R\$90.655,00. Em comparação, 11 kits de professor, dos quais se discute em tela, somam R\$4.730,00. Ou seja, neste caso, a quantidade não é fator relevante para comprovação de capacidade técnica da empresa. Por esses motivos, e necessário que se observe o critério da proporcionalidade

(...)

Neste sentido, há de se observar, inclusive, a princípio do formalismo moderado, para que, justamente o excesso de formalismo, não acabe por prejudicar o objetivo primeiro do procedimento

DO PRODUTO OFERTADO

o termo referencial, acertadamente, não indica preferência por marca, apontando, apenas, especificações elementares, para que assim se possibilite que diversos produtos possam ser ofertados, atingindo-se, assim, o interesse maior da Administração Pública, qual seja, a aquisição de produtos com melhor valor apresentado em termos de custo/benefício. Neste sentido, os produtos apresentados pela recorrida estão, inequivocamente, em consonância com as especificações técnicas previstas em edital.

(...)

Para que se demonstre a insubsistência da alegação, basta analisar-se a literalidade das especificações previstas em edital. Isto porque, o edital prevê que “Entradas de microfone e linha. Saídas pode incluir para alto-falantes externos). Ora, desnecessárias maiores esclarecimentos no sentido de que o termo “pode” não caracteriza uma exigência, mas sim uma faculdade, uma possibilidade. Ou seja, o termo “pode” (possibilidade) apresenta sentido totalmente.

(...)

Ademais, saliente-se que, quando da avaliação do produto que melhor se adequasse às especificações apontadas para o certame, constatou-se que inexistente, no mercado, produto que possa auxiliar de SAÍDA, mas apenas de ENTRADA. Neste sentido, basta refletir acerca da utilização prática do produto para se concluir que, como produto de fonte sonora, possui apenas conexões de ENTRADA, como é o caso de microfone, auxiliar, cartão de memória e rádio. Assim sendo, o produto é uma fonte para reprodução de áudio que permita mobilidade, para que o utilizador possa operá-lo sem o uso de fios, assim, uma SAÍDA auxiliar implicaria, necessariamente, na existência de um fio que sai do aparelho para reprodução em uma fonte sonora diversa, o que acarretaria a perda da mobilidade, já que o utilizador do produto necessitaria vigiar o fio conectado para não o atrapalhar durante o uso. De mais a mais, como não inexistente, no mercado, produto desta natureza com saída auxiliar (vide o próprio produto ofertado pela recorrida), entendeu a empresa que o enunciado desta especificação em edital seria desarrazoado.

(...)

Levando-se em conta referido despacho, há de se enfatizar que o equipamento ofertado pela recorrida supera as expectativas do ponto de vista técnico e, importante destacar, é SUPERIOR ao produto ofertado pela empresa recorrida em potência que, fundamentalmente, trata-se da especificação mais relevante para equipamentos desta natureza.

(...)

Ante o exposto, requer-se o não acolhimento do recurso ora contrarrazoado, com a manutenção da habilitação da empresa recorrida

Em síntese, o pleito das empresas fundamentam-se em 01 (um) ponto do lote 01: os atestados de capacidade técnica emitido pela GSM Construções suscita dúvidas quanto ao conteúdo.

### 3. ANALISE DA MATÉRIA

Dois são os caminhos para esclarecimento.

Primeiro, ainda que entenda necessária padronização do produto para melhor descrever as especificações, o Tribunal de Contas da União recomenda que existam expressões “equivalente” ou “similar”, na intenção de aumentar a competitividade, nesse sentido é o Acórdão 2.300/2007 do Plenário aduz:

*É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”*

É notória que a citação do TCU acima, deixa clara que a “similar, equivalente ou superior”, indica que a empresa interessa em participar da licitação, terá o Termo de Referência como ponto de partida da indicação da proposta. Ou seja, não há necessariamente que o produto seja pontualmente exato ao descrito, salvo casos exclusivos. Contudo, apresentação de proposta do produto em que a descrição não atenda o mínimo necessário, é óbvio que será desclassificada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - POSSIBILIDADE. 1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; 2- O edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação; 3- A capacidade técnica se refere ao domínio de conhecimentos e habilidades para a execução do objeto a ser contratado e pode ser comprovada pela prestação de serviço semelhante; (...) 5- Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso, não pode haver exigência para admissão da habilitação, de modo que meros aspectos formais não comportam exclusão de licitante, porque contraria o próprio escopo do procedimento licitatório; 6- O processo licitatório somente comporta anulação se houver prejuízo para a administração pública ou, ainda, se o vício prejudicar a liberdade de disputa entre os concorrentes. (TJ-MG - AI: 10000190381616001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/08/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2019) (grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

**Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.** A lógica que baseia a qualificação técnica envolve presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

**E mais, consideremos de fundamental importância na prática, o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço ou produto que a empresa licitante já tenha executado.** Ou seja, interpretando a letra da lei, **o atestado de capacidade técnica funciona como uma carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha executado.** Essa declaração vai atestar, ou melhor, corroborar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital.

**Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)".

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo em licitações sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

**Transportando-se para a seara das licitações na SEDUC**, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhou ofício n. 1784/2017-SERV-PUBLICA juntamente com o Despacho nº 783/2017, em que recomenda eliminar nos julgamentos o "Formalismo Exacerbado". Despacho Monocrático nº 194/2017, *in verbis*:

*(...) Pois bem. O Despacho Monocrático n. 194/2017, fs. TCE 163/166, que determinou a suspensão do procedimento licitatório em análise, foi adotado em razão de esta Relatoria ter verificado formalismo exacerbado na desclassificação do representante por ferir o item 5.1.1.2 do Edital, que estabelece que 'os preços unitário e global são limitados aos apresentados na planilha orçamentária referencial.' Uma vez que o item 'Bloco de implantação: Luva PVC rosqueável diâmetro 1' estaria com valor acima da*

*Planilha da SEDUCE' (...)*

*Dessa forma, por se tratar de valor irrisório, passível de ser corrigido e que tal inconformidade não afetou o montante do orçamento global, quando comparados com a proposta vencedora, e, ainda, em razão do princípio da economicidade e da eficiência, foi decidido pela suspensão do certame.*

*(...) fls. TCE 414/2017, verifico que a SEDUCE oportunizou para a empresa apresentar nova proposta saneando o erro material contido na proposta anterior (...) fls TCE 471/2017, a empresa apresentou as Planilhas Orçamentárias e o Cronograma Físico-Financeiro corrigidos (...) encaminhados a SUPINFRA para análise e parecer, que manifestou favorável, classificando-a. (...) não mais persiste a irregularidade que demonstrava a existência do 'fumus boni iuris' suficiente à concessão da liminar. Assim, o desaparecimento da irregularidade que deu azo à liminar impõe a este relator a revogação da medida cautelar adotada na linha da melhor técnica processual.*

Ademais, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado.

É cediço que em todo o procedimento licitatório é necessário a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o **Princípio da Vantajosidade e o do Interesse Público**, o qual impõe o dever de alocar os recursos de maneira mais eficiente. Por esta razão, todo o procedimento de contratação que envolver aplicação de recursos públicos deverá observar este princípio. Em síntese, isso significa que a Administração tem o dever de selecionar a proposta de melhor custo-benefício.

Portanto, a proporcionalidade e a moderação serão os basilares das análises dos atestados de capacidade técnica.

Segundo ponto. O edital item 25 (Da Amostra), indica avaliação do produto, em que pese, é nessa fase, que a comissão de avaliação de amostra indicada pelo Gabinete da Secretaira, via portaria de designação, é que irão avaliar os elementos essenciais do produto ofertado. A isso, na fase de aprovação ou não da documentação técnica e marca indicada na proposta, entende-se aceitável as análises.

Um dos pontos que a própria Procuradoria do Estado estabelece é a flexibilização de atos.

**Da vinculação ao instrumento convocatório.** A proposta ofertada pelo licitante deve fornecer os elementos concretos para a celebração do contrato ou do negócio jurídico de natureza obrigacional, no caso a ata de registro de preços. Deverá, em todo caso, individualizar o objeto que atenderá à necessidade da Administração, o que envolve a indicação da marca do produto a ser entregue. Uma vez delineado o objeto pelo particular, este se vincula ao seu atendimento, de modo que a ata de registro de preços deve refletir as condições previstas no edital e na proposta ofertada.

Significa dizer que a proposta vincula o proponente nos seus exatos termos e condições. Essa é a regra que se forma a partir da redação prevista na cláusula vigésima do Edital de Licitação (54608000) e também no artigo 55, XI da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Selecionada a proposta que atende aos termos do edital e celebrado o contrato com o licitante vencedor do certame (ou a ata de registro de preços, no caso), surge para as partes contratantes o dever de executar o encargo na forma em que foi delineado pela Administração e oferecido pelo particular/beneficiário da ata, sob pena de caracterizar inexecução contratual. Trata-se de decorrência do princípio do *pacta sunt servanda* previsto no art. 66, assim como §§ 1º e 2º do art. 54 e inciso XI do art. 55, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Como exposto, ambas manifestações (razões e contrarrazões) foram analisadas e argumentos técnicos circunstanciados apresentados, e não se encontrou qualquer fundamento administrativo estabelecido para recusar/inabilitar da Recorrida.

#### 4. DA DECISÃO

Ante ao exposto, a equipe técnica da Gerência de Compras da SEDUC mantém a aprovação da Documentação Técnica da licitante **BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA** inscrita no CNPJ 22.172.252/0001-30, e, julgamos prudente acatar as argumentações da contrarrazão da Recorrida e declarar este item atendido.

Assim, a área técnica manifesta **RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

Encaminhem-se aos autos a **Gerência de Licitações 05738**, para comunicar as empresas da decisão e a continuidade dos trâmites do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA**, Analista de Processos, em 16/04/2024, às 09:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS**, Gerente, em 16/04/2024, às 09:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59027680** e o código CRC **D29F7F59**.

DIVISÃO DE COMPRAS  
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202300006028660



SEI 59027680